



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.512 - SP (2011/0007821-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)**
 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ**
ADVOGADO : **FERNANDO VANZELI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE CONFIRMADO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CASO NÃO ENQUADRADO NA REGRA DE SOBRESTAMENTO EM FACE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Tribunal de origem, amparado na análise do acervo probatório dos autos, consignou a legitimidade do recorrente ao polo passivo da presente demanda. Tal constatação inviabiliza a formação de juízo outro que contrarie a convicção das instâncias ordinárias, motivo pelo qual a pretensão do recorrente esbarra no óbice sumular n. 7/STJ.

2. Tendo declinado em suas razões recursais, além de contrariedade à lei, divergência jurisprudencial, de que não se conheceu por não estar convenientemente demonstrada, mostra-se desassociada da própria argumentação tecida no apelo nobre vir o agravante, nesta feita, alegar haver interposto o recurso extraordinário tão somente com base na alínea “a” do permissivo constitucional, caracterizando fundamentação deficiente a reclamar a incidência da inteligência da Súmula 284/STF.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, atraindo de forma inarredável a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.512 - SP (2011/0007821-9)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ
ADVOGADO : FERNANDO VANZELI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento aos seguintes fundamentos: i) à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ; ii) divergência alegada não demonstrada.

Em suas razões regimentais, o agravante alega: i) a necessidade de sobrestamento do feito dada a existência de repercussão geral referente aos expurgos inflacionários; ii) não se pretende rediscussão de cláusulas contratuais, mas a análise de ofensa ao art. 267, VI, do CPC pelo tribunal local; iii) o recurso especial fora interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, "dispositivo este que autoriza a interposição do referido sem a juntada de paradigma" (fl. 267 e-STJ).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o presente apresentado à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.512 - SP (2011/0007821-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)**
: **JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ**
ADVOGADO : **FERNANDO VANZELI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE CONFIRMADO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CASO NÃO ENQUADRADO NA REGRA DE SOBRESTAMENTO EM FACE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Tribunal de origem, amparado na análise do acervo probatório dos autos, consignou a legitimidade do recorrente ao polo passivo da presente demanda. Tal constatação inviabiliza a formação de juízo outro que contrarie a convicção das instâncias ordinárias, motivo pelo qual a pretensão do recorrente esbarra no óbice sumular n. 7/STJ.

2. Tendo declinado em suas razões recursais, além de contrariedade à lei, divergência jurisprudencial, de que não se conheceu por não estar convenientemente demonstrada, mostra-se desassociada da própria argumentação tecida no apelo nobre vir o agravante, nesta feita, alegar haver interposto o recurso extraordinário tão somente com base na alínea “a” do permissivo constitucional, caracterizando fundamentação deficiente a reclamar a incidência da inteligência da Súmula 284/STF.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, atraindo de forma inarredável a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Consigne-se que o presente caso não se enquadra no sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas aos expurgos inflacionários, uma vez que, na espécie, tem-se acórdão que reconheceu a legitimidade do recorrente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figurar no polo passivo da ação de cobrança dos expurgos inflacionários.

3. O recorrente se torce para defender a tese de ofensa ao art. 267, VI, do CPC, pois sustenta que dada sua ilegitimidade quanto à suposta obrigação fazia-se mister a extinção do feito nos termos do dispositivo legal arguido. Contudo, o acórdão, com base em premissas fáticas, consignou a legitimidade do recorrente ao polo passivo da presente demanda. Tal constatação inviabiliza a formação de juízo outro que contrarie a convicção das instâncias ordinárias, motivo pelo qual a pretensão do recorrente esbarra no óbice sumular n. 7/STJ, fundamento esse que se mantém.

4. No pertinente ao argumento de que "o recurso especial fora interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, 'dispositivo este que autoriza a interposição do referido sem a juntada de paradigma' (fl. 267 e-STJ)" lançado em face da análise feita na decisão agravada de que o recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial alegada, colhe-se da petição recursal o consignado pelo recorrente, *ipsis literis* (fls. 214 e 216):

HSBC BANK BRASIL S.A. [...] acreditando que o decisão, contrariou normas de lei federal e **dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, interpor

RECURSO ESPECIAL

Com fundamento nos artigos 105, III, alínea "a", da Constituição Federal; art. 535 e 541 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 255, *caput*, e seus parágrafos, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

DO CABIMENTO DO RECURSO

Foram cumpridos os requisitos do artigo 255, § 1º, alínea "a" e "b", e § 2º, do mesmo artigo 255, do Regimento Interno desta Corte.

O inciso III do artigo 105 da Constituição prevê, **em suas letras "a" e "c"**, competir ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento das causas decididas, em única e última instância, pelos Tribunais do Estado, quando a decisão recorrida contrariar Lei Federal ou lhe der interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Demonstrada literalmente a intenção de interposição do especial também com base na divergência interpretativa, e tentado, a fls. 218/219, demonstrar divergência entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal de Justiça do Paraná (e pontue-se não haver trazido o recorrente nenhum julgado do STJ a favor de sua tese) quanto à questão objeto da controvérsia, a alegação ora apresentada revela-se desassociada do conteúdo do próprio apelo nobre interposto por si, demonstrando fundamentação deficiente a reclamar a incidência da inteligência da Súmula 284/STF no ponto.

5. O recurso revela-se manifestamente infundado, atraindo de forma inarredável a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código Civil.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0007821-9 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1380512 / SP**

Números Origem: 169892008 99209070618750004

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ
ADVOGADO : FERNANDO VANZELI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ
ADVOGADO : FERNANDO VANZELI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.